



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**RESOLUÇÃO Nº.: 510 /2014**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**70ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/07/2014**  
**PROCESSO Nº.: 1/916/2009**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200818408-8**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDA: ATAPE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO**  
**AUTUANTE: Raimundo Nonato de Souza**  
**MATRÍCULA: 00672211**  
**RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Gonçalves Macedo**

**EMENTA: 1. ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS – A** empresa foi autuada por omitir receitas, detectada através do Levantamento Financeiro/fiscal/contábil no exercício de 2005. Confirmada por unanimidade de votos a decisão declaratória de improcedente exarada na instância singular, haja vista que, após realização do trabalho pericial não se verificou a ocorrência da infração. **2. Recurso oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado IMPROCEDENTE** conforme composição probatória dos autos e Parecer da Consultoria Tributária adotada pela douta Procuradoria do Estado.

**RELATÓRIO**

A presente demanda tem o seguinte relato da infração: “ **Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, sem a emissão de documento fiscal. Após análise na documentação da empresa em epigrafe, constatamos uma diferença de omissão de receitas tributadas no valor de R\$ 62.280,15 referente ao exercício de 2005. Tudo demonstrado nas informações complementares.**” (Sic)

O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2008.38696, objetivando executar *diligencia fiscal específica*

1/7



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

junto à empresa *Atape Material de Construção LTDA*, estabelecida na cidade de Juazeiro do Norte. Auto de infração lavrado em 23/12/2008, com fulcro no art. 94, § 8º da Lei 12.670/96.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200818408-8, informações complementares às fls.03/04, ordem de serviço nº. 2008.38696, termo de início de fiscalização nº. 200832264, termo de conclusão de fiscalização nº. 2008.34278, termo de conclusão de fiscalização nº 2008.34278, entradas de mercadorias à fl. 08, saída de mercadorias à fl. 09, relação de despesa efetivamente pagas no período à fl. 10, outras receitas à fl. 11, DESC à fl. 12, Composição do débito à fl. 13, termo de juntada à fl.15.

A autuante sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 62.280,15
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 10.587,62
Multa (30%)	R\$ 18.684,05
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 29.271,67</b>

A defesa da recorrente foi apresentada tempestivamente às fls. 16/21, onde após breve relato dos fatos, asseverou que o fiscal não se preocupou em citar exatamente o inciso que diz ter sido infringido pelo contribuinte, numa tentativa de apenas se ver livre da ação fiscal. Neste sentido afirmou que o § 8º do art. 92 da lei 13.418/03 possui sete incisos não sabendo o contribuinte qual deles se opor. Desta forma informou prejudicado a defesa, inviabilizando amplamente o contraditório face a ausência de qual infração legal está sendo atribuída como infringida.

Afirmou ainda que o autuante cometeu erro ao preencher o demonstrativo das entradas e saídas de caixas deixando de informar o saldo inicial do disponível, distorcendo o resultado final e real. Por fim afirmou que o livro caixa da empresa estava em poder do autuante e informava inequivocamente o saldo inicial do disponível da entidade, não sabendo



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

dizer o motivo da informação ter sido desconsiderada pelo servidor estadual. Requereu a **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração assim como a realização de perícia técnica para verificação dos questionamentos levantados.

Considerando os argumentos da defesa a Célula de Julgamento de 1ª Instância converteu o curso processual em realização de perícia técnica para que fossem averiguadas a veracidade das indagações do contribuinte. O laudo pericial foi apostado às fls. 53/63, no qual o perito, após a apuração dos valores da declaração simplificada da PJ, saldo em caixa/banco e livro caixa elaborou uma nova DESC apresentando desta forma uma nova demonstração com valores corrigidos. Por fim concluiu não haver omissão de receita outrora identificada pelo autuante em seu levantamento contábil.

A julgadora singular, após breve relato dos fatos, asseverou que mediante análise dos autos e da diligência pericial reconheceu os equívocos no levantamento do autuante julgando **IMPROCEDENTE** a ação fiscal, tornando-o sem efeito por ter sido evidenciado a insubsistência formulada contra o contribuinte. Afirmou ainda que se tratando de valor superior à 5.000 Ufirc's, recorreu de ofício ao Conselho de Recursos Tributários conforme preconizado pelo art. 44, I da lei 12732/97.

A *Consultoria Tributária*, através do Parecer por intermédio do Parecer 320/2012, discorreu brevemente sobre os fatos, ratificando o entendimento da instância monocrática em todos os seus termos, manifestando-se pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para manter a decisão de **IMPROCEDÊNCIA**.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 118/119

É o relatório.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**VOTO DO RELATOR**

Trata-se de recurso oficial interposto pelo recorrente **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **ATAPE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/200818408-8** na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *omissão de receitas*, detectada através de Levantamento Financeiro, referente ao exercício de 01/01/2005 a 31/12/2006, no valor de R\$ 62.280,15.

**1. Das Preliminares**

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente, bem como não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem arguidas; motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causa*.

**2. Do Mérito**

O presente auto de infração assevera sobre a prática de omissão de entradas praticada pelo contribuinte. Por sua vez a auditoria fiscal informou em suas informações complementares, que recebeu a incumbência para desenvolver o levantamento econômico financeiro da autuada. Neste azo o fisco estadual ao se deparar com a irregularidade lavrou o presente auto de infração de nº 200818408-8 gerando esta lide administrativa.

Após estabelecido o contraditório, em pleno exercício de seus direitos constitucionais, a empresa apresentou suas contra razões questionando todo o trabalho elaborado pelo servidor estadual, pondo em dúvida quanto a fidedignidade das informações levantada pelo auditor fiscal.

Sabe-se que auditoria Fiscal é um conjunto de procedimentos técnicos aplicados de forma independente sobre uma relação tributária entre fisco e contribuinte que visa averiguar a regular obrigações assim como da responsabilidade que lhe foi conferida.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Esta obrigação se perfaz na relação entre o sujeito ativo e passivo da relação tributária com a de prestação de contas assim como o pagamento dos tributos.

Disto, podemos inferir que o contribuinte tem a obrigação de demonstrar junto ao fisco sua efetividade no recolhimento dos impostos, assim como entregar documentos e informar sobre suas atividades contábeis quando intimado destas obrigações.<sup>1</sup>

Às fls. 53/55 a Célula de Perícias e Diligências, contundentemente, após novo levantamento fiscal que teve como objetivo a verificação do alegado na peça impugnatória, constatou-se a descaracterização da infração. O que significa dizer que não houve qualquer vulneração aos cofres do erário público estadual relativo ao recolhimento do imposto, no caso o ICMS. As informações das receitas declaradas pelo contribuinte em momento anterior a esta perícia, coaduna-se com o novo valor apurado.

A não emissão do balanço foi justificada pelo fato de a empresa, à época, ser optante pelo Simples, não tendo, portanto a obrigatoriedade de apresentar contabilidade completa, porém os valores foram apresentados no livro Caixa (2005) e que o valor confere com o Saldo de Balanço (em 01/01/2005), o qual foi apenso a sua impugnação. Na rubrica “Saldo em Caixa/Banco no Final do ano-calendário”, o contribuinte declarou a Receita Federal a importância de R\$ 35.149,37 (trinta e cinco mil, cento e quarenta e nove reais e trinta e sete centavos) e que tal valor confere com saldo final (em 31/12/2005) escriturado no livro Caixa (2005).

Desta forma podemos concluir que não ocorreu qualquer omissão ou ato ilícito praticado por parte da autuada. Frente à argumentação fática e jurídica exposta acima, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste na confirmação da decisão proferida em primeira instância para que prepondere a decisão de improcedência da presente ação fiscal, tendo em vista que a perícia técnica afastou qualquer irregularidade cometida pelo contribuinte.

<sup>1</sup> José Rodrigues de Almeida (2010)



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

**3. Do voto**

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, para, no mérito, negar provimento ao recurso, confirmando a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em conformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.



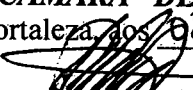
**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


**DECISÃO**

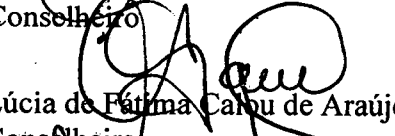
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **ATAPE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Os Conselheiros Samuel Aragão Silva e Agatha Louise Borges Macedo não participaram da votação, por estarem ausentes por ocasião do relato do processo.

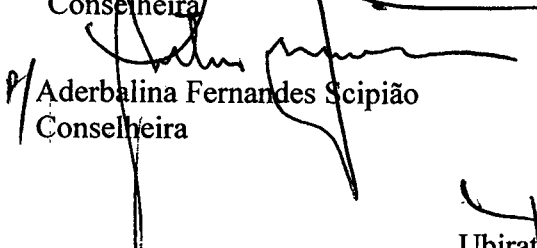
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 08 de JO de 2014.

  
Valter Barbalho Lima  
Presidente

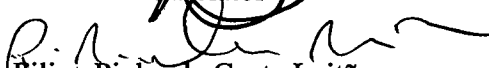
  
Rafael Gonçalves Zidan  
Conselheiro

  
Francisco Wellington Avila Pereira  
Conselheiro

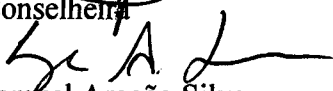
  
Lúcia de Fátima Carou de Araújo  
Conselheira

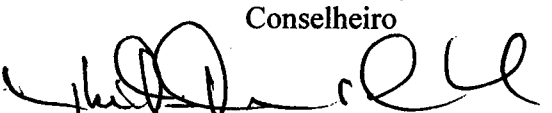
  
Aderbalina Fernandes Scipião  
Conselheira

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
Conselheiro Relator

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
Agatha Louise Borges Macedo  
Conselheira

  
Samuel Aragão Silva  
Conselheiro

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado